



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003222/2001-10
Recurso nº 171.711 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.814 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Evandro Abrantes
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Brasília/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependente. Responsabilidade pela declaração de rendimentos recebidos pelo dependente

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido -- Presidente

Odmir Fernandes -- Relator

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília-DF que manteve em parte da exigência do IRPF do exercício de 1998, ano calendário 1997, decorrente da omissão de rendimentos, do (a) próprio contribuinte, no valor de R\$ 1.000,00; (b) da dependente, Leila Renata Andrade Santos Abrantes CPF. 030.645.628-19, a saber: Playcenter, R\$ 8.385,72; Cromo Cart Artes Gráficas Ltda, R\$ 1.318,88; Fundação Padre Anchieta R\$ 14.641,86 e G Produções Artísticas Ltda, R\$ 4.473,00; (c) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica pela dependente Leila Renata de Andrade Santos Abrantes, junto a Fundação Padre Anchieta, no valor de R\$ 2.894,94.

A decisão recorrida reduziu a exigência por reconhecer que parte dos rendimentos omitidos em sua declaração foram comprovados e submetidos à tributação na Declaração de Ajuste de sua filha menor Leila Renata Andrade Santos Abrantes. Parte da exigência foi mantida por falta de comprovação do oferecimento à tributação na sua ou na declaração da filha menor.

Nas razões de recurso sustenta que não recebeu os rendimentos objeto da autuação, que foram auferidos e declarados por sua filha Cinthya Rachel de Andrade Santos Abrantes, menor. A beneficiária dos rendimentos foi sua filha e seu cônjuge Leila Renata de Andrade Santos Abrantes. A contratação foi feita em seu nome em razão da filha menor. Foi oferecido na Declaração de Ajuste Anual de sua filha, o valor de R\$ 30.145,96, sendo que os rendimentos considerados omitidos totalizam 32.984,40, existindo apenas a diferença de R\$ 2.838,44, decorrente de lapso na declaração de rendimentos.

Sustente também que a falta de apresentação dos comprovantes e contratos deveu-se ao fato de não ou não existirem por contingência da atividade, terem sido extraviados ou pelo fato de não residir com a cônjuge, face a sua separação judicial em 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve se conhecido.

A principal fonte da omissão de rendimentos decorre da receita recebida por decorrência do trabalho artístico de sua filha menor Cinthya Rachel de Andrade Santos Abrantes.

Embora o Recorrente tenha demonstrado exercer a atividade de engenheiro junto ao Metrô-SP, ficou incontroverso nos autos que eram suas dependentes o cônjuge Leila Renata de Andrade Santos Abrantes e a filha do casal Cinthya Rachel de Andrade Santos Abrantes.

Os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, por ocasião do recurso, mencionam o CPF de sua titularidade e assim os rendimentos, obtidos nos informes das fontes



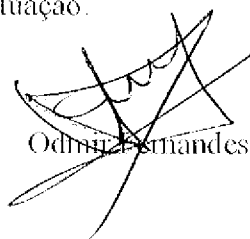
pelas pagadoras na Dirfs tomam incontestáveis sua responsabilidade pela declaração dos rendimentos recebidos por sua filha, na sua declaração ou da menor..

A decisão recorrida, ao analisar a declaração de sua filha (fls. 32 a 34), constatou o oferecimento à tributação de parte dos rendimentos “omitidos” em sua declaração, com a exclusão dessa parte da exigência.

Contudo, não excluiu as demais exigências por não existir qualquer prova de que os mesmos correspondam aos valores declarados pela filha menor, ficando assim a lide recursal limitada aos valores que não foram contestados.

Embora tenha apresentado alguns documentos nesta fase recursal, não logrou o contribuinte-recorrente demonstrar que os valores seriam objetos dos montantes declarados pela filha Cinthya. Não existe indicação da fonte e menos ainda coincidência das importâncias, o que impede qualquer reconhecimento do inconformismo recursal.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.


Odmar Fernandes

